

MUNICÍPIO DA CHAMUSCA

Aviso n.º 8726/2021

Sumário: Regulamento de Isenção da Derrama do Município da Chamusca.

Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado, Dr., na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Chamusca, torna público que foi aprovado na reunião ordinária da Câmara Municipal da Chamusca, realizada a 23 de fevereiro de 2021 e na sessão ordinária da Assembleia Municipal da Chamusca, realizada no dia 26 de fevereiro de 2021, ao abrigo das disposições conjugadas previstas nas alíneas *b)* e *t)* do n.º 1 do artigo 35.º e no artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a versão final do Regulamento de Isenção da Derrama do Município da Chamusca, que agora se publica.

Mais se faz saber que o mesmo Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*, e que o mesmo pode ser consultado, na página eletrónica do município da Chamusca, em www.cm-chamusca.pt.

Para conhecimento geral, publica-se o presente aviso no *Diário da República* e outros de igual teor, que vão ser publicitados na internet, no sítio institucional do Município da Chamusca e afixados nos lugares públicos do costume.

3 de março de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal da Chamusca, *Dr. Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado*.

Regulamento de Isenção da Derrama do Município da Chamusca

Os municípios dispõem de poderes tributários relativamente a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, incluindo a concessão de isenções e benefícios fiscais, de acordo com o disposto na alínea *d)* do artigo 15.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

Este regime geral, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, veio possibilitar aos municípios, que mediante regulamento a aprovar pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, estabeleça critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativas aos impostos e outros tributos próprios.

Acrescenta a nova redação do n.º 3 desse mesmo artigo 16.º, que aqueles benefícios fiscais «devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal».

De acordo com o n.º 9 do mencionado artigo 16.º, os pressupostos do reconhecimento do direito à isenção é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento do regulamento municipal aprovado por deliberação da assembleia municipal.

Em sede de derrama, dita o artigo 18.º, n.º 1 do RFALEI, na sua atual redação que, «Os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5/prct., sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.»

Dispõe o ora aludido artigo 18.º, n.ºs 22 e 23, que em face da alteração legislativa mencionada, respetivamente, «A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.» e

«As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
- b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
- c) Criação de emprego no município».

A isenção de derrama prevista neste Regulamento, decorre do papel que o município de Chamusca assume na organização da política de desenvolvimento económico local, aproveitando as potencialidades económicas territoriais (principais setores de atividade), com recurso a incentivos fiscais, devendo, assim, ser visto como um mecanismo de fomento à manutenção e ao crescimento do tecido empresarial no município da Chamusca, tendo também, em especial evidência, o período de estagnação económica imposto pela pandemia, o que lhe confere finalidades de incontestável interesse público e que, dada a sua dimensão imaterial, são impossíveis de quantificar.

Efetivamente, os custos ou benefícios envolvidos encontram-se diretamente relacionados com as receitas que o município da Chamusca deixará de receber com as isenções que venham a ser concedidas, as quais, nesta fase, são impossíveis de antecipar.

De todo o modo, a ponderação dos custos e benefícios da medida que se pretende implementar, permite concluir que a sua aplicação sempre irá contribuir para a valorização empresarial deste Município, mitigando os efeitos económicos da crise, sendo que os benefícios inerentes à sua execução se afiguram potencialmente superiores aos custos, considerando que esta medida promoverá a economia local e contribuirá para a manutenção do nível de emprego no concelho.

Neste contexto, surge a necessidade de elaboração de um regulamento para definição dos critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, de derrama às empresas, ao abrigo do n.º 2 e n.º 3 do artigo 16.º, conjugado com a alínea c) do artigo 14.º e n.º 22 e n.º 23 do artigo 18.º, todos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação vigente.

Neste sentido, foi dado início ao procedimento de elaboração do Regulamento de Isenção de Derrama do Município da Chamusca, nos termos do artigo 98.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, tendo sido promovida a consulta a todos os interessados entre os dias 3 de fevereiro de 2021 a 16 de fevereiro de 2021, para que estes pudessem apresentar os seus contributos, no âmbito do presente procedimento.

No decurso do prazo estabelecido para o efeito, nenhum interessado se apresentou no processo, nem foram apresentados contributos para a elaboração do Regulamento, tendo, assim, sido dispensada a sua consulta pública, pelo período de trinta (30) dias, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, uma vez que se entendeu que, não tendo comparecido nenhum interessado que devesse ser ouvido em audiência dos interessados, e não justificando a natureza da matéria regulada neste Regulamento uma consulta pública, porque não afeta de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, antes confere direitos a potenciais interessados, a situação não tinha enquadramento legal na obrigatoriedade prevista naquele artigo 101.º

O projeto do presente regulamento foi aprovado por deliberação da Câmara Municipal da Chamusca, datada de vinte e três de fevereiro de 2021. A Assembleia Municipal da Chamusca, em sessão ordinária, realizada no dia vinte e seis de fevereiro de 2021, nos termos e para os efeitos previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação vigente, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou o Regulamento de Isenção de Derrama do Município da Chamusca, seguindo-se a sua publicação no *Diário da República*, na internet, no sítio institucional do Município, conforme disposto no artigo 139.º do CPA.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 e na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 23.º, nas alíneas *d*) e *g*) do n.º 1 e *k*) do n.º 2 do artigo 25.º, nas alíneas *k*) e *ff*) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação vigente, bem como n.º 2 e n.º 3 do artigo 16.º, em conjugação com a alínea *c*) do artigo 14.º e n.º 22 e n.º 23 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI).

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento define os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente à derrama.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas coletivas que reúnam os requisitos estabelecidos nos seus artigos 8.º e 9.º

Artigo 4.º

Incentivos à atividade económica

As isenções de derrama têm em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, de formulação genérica, com obediência ao princípio da igualdade.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o direito à isenção da derrama é reconhecido pela Câmara Municipal, a todas as empresas que se enquadrem nos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento.

2 — A isenção prevista no presente Regulamento só poderá ser concedida às pessoas coletivas que tiverem a sua situação tributária e contributiva regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, bem como do Município.

Artigo 6.º

Incumprimento superveniente dos requisitos

1 — A inobservância dos requisitos de que depende o reconhecimento do direito à isenção da derrama, nos termos previstos no presente Regulamento, posteriormente à concessão da mesma e por motivos imputáveis aos interessados, determina a sua caducidade e a exigibilidade de todos os montantes que seriam devidos, caso aquele direito não tivesse sido reconhecido, ou o reconhecimento não tivesse sido renovado.

2 — Nos casos referidos no número anterior, caberá à Autoridade Tributária e Aduaneira promover os consequentes atos tributários de liquidação nos termos previstos na Lei.



Artigo 7.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência da Autoridade Tributária e Aduaneira em matéria de controlo e fiscalização da aplicação de benefícios fiscais, o Município da Chamusca tem o dever de informar esta entidade de todos os factos de que obtenha conhecimento que determinem a caducidade das isenções concedidas, por incumprimento superveniente dos requisitos de aplicação das mesmas.

2 — O dever de informação referido no número anterior é realizado por parte da unidade orgânica competente do Município da Chamusca, mediante transmissão eletrónica de dados à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao dia 31 de dezembro do respetivo período de tributação, sendo da responsabilidade desta última a aplicação dos mesmos, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 8.º

Dos sujeitos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação (RFALEI), os sujeitos passivos da derrama são:

i) Os residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, considerando-se residentes, para o efeito, as pessoas coletivas que tenham sede ou direção efetiva no Município da Chamusca;

ii) Os não residentes, com estabelecimento estável neste Município e onde, nos termos do artigo 125.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.

2 — Quando uma mesma entidade tem sede num município e direção efetiva noutra, a entidade deve ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva.

3 — Sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a 50.000 euros, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

CAPÍTULO II

Isenção de derrama

Artigo 9.º

Isenção

Ficam isentas de derrama todas as empresas de qualquer setor de atividade que possuam um volume de negócios no ano anterior não igual ou inferior a € 150.000,00.

CAPÍTULO III

Apreciação e concessão

Artigo 10.º

Apreciação, cobrança e liquidação

1 — A avaliação do cumprimento dos requisitos legais exigidos para atribuição das isenções de taxa de derrama previstas no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento, é da responsabilidade da Autoridade Tributária e Aduaneira.



2 — A cobrança e a liquidação da derrama com ou sem benefício fiscal de isenção atribuída, é realizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, em conformidade com o estabelecido na Lei.

Artigo 11.º

Remissões

As isenções ou redução da derrama, em vigor, estão sujeitos às alterações ou revogações que, entretanto, venham a ocorrer, considerando-se as remissões para os preceitos legais automaticamente feitas para os diplomas que os substituam.

Artigo 12.º

Divulgação das isenções ou reduções concedidas

Anualmente, a unidade orgânica competente do Município elabora e remete para conhecimento da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, um relatório estatístico com o valor global de isenção de derrama concedido, de acordo com os dados fornecidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser solucionadas pelo recurso aos critérios legais de interpretação ou integração de lacunas são resolvidas pela Câmara Municipal da Chamusca ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira, conforme aplicável, com observância da legislação em vigor.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

314175319